

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010512-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Gelson Câmara Siqueira

Requerido: Golden Cross Assîstência Internacional de Saúde Ltda

GELSON CÂMARA SIQUEIRA ajuizou acão contra GOLDEN CROSS ASSÎSTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, pedindo que ele e sua mulher sejam mantidos no plano de saúde e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele suportados. Alegou, para tanto, que desde 01.10.1993 mantém com a ré contrato de plano de saúde por meio de instrumento coletivo firmado entre esta e a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (ADPESP). Contudo, em 14.08.2015, recebeu notificação informando o encerramento do contrato de plano de saúde coletivo, deixando a ré de apresentar opção de migração para plano individual. Afirmou que ele e sua mulher dependem do plano de saúde para continuarem os tratamentos de saúde que estão submetidos atualmente.

Deferiu-se a antecipação da tutela a fim de impor à ré a obrigação de manter a prestação dos serviços de saúde ao autor e seus dependentes, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00 por atendimento recusado.

Após a apresentação da declaração do imposto de renda, concedeuse o benefício da justiça gratuita ao autor.

O autor interpôs agravo de instrumento pleiteando a majoração do valor da *astreinte*, tendo este juízo revisado a multa arbitrada e elevado para R\$ 2.000,00.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, pois o autor não contratou um plano de saúde individual, sendo beneficiário de contrato coletivo firmado com a ADPESP. No mérito, advogou que o instrumento contratual previa a possibilidade de denúncia do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contrato por ambas as partes, sendo que a Lei 9.656/98 veda a rescisão unilateral apenas dos contratos individuais. Alegou que é impossível realizar a migração do plano de saúde coletivo para o individual, pois está impedida de comercializar e operar novos planos individuais por determinação da ANS, bem como que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo fixando a multa diária de R\$ 500,00 no caso de descumprimento da obrigação de manter a prestação de serviços médicos ao autor e seus dependentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a manutenção do plano de saúde disponibilizado pela ré, nos mesmos moldes do contrato coletivo anteriormente firmado com à ADPESP, daí exsurgindo a legitimidade passiva da ré, pois sobre ela recairá eventual provimento judicial determinando a obrigação de manter a prestação de serviços de saúde ao autor e sua mulher. Além disso, a súmula 101 do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que o beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora do plano de saúde: "O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe."

Rejeito a preliminar arguida.

Primeiramente, consigno que incide no caso em testilha as regras previstas na Lei 8.078/90, conforme prevê a súmula 469 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 estabelece a impossibilidade dos contratos individuais serem suspensos ou rescindidos unilateralmente, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

período superior a 60 dias. Em uma leitura superficial, poder-se-ia entender que tal dispositivo não se aplica aos contratos coletivos, já que a lei ressalva apenas os contratos individuais.

Contudo, a exclusão dos contratos de plano de saúde coletivos da regra prevista na Lei 9.656/98 representaria ofensa aos princípios protetivos e direitos básicos dos consumidores. Estabelece o CDC que as relações de consumo devem ser baseadas na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (art. 4°, inciso III), de modo que é dever dos contratantes atuarem com lealdade e confiança no cumprimento do contrato. Nesse sentido, a rescisão unilateral imotivada vai de encontro à finalidade primordial do contrato, que é garantir a assistência à saúde dos beneficiários, trazendo grandes prejuízos à parte vulnerável na relação contratual.

Portanto, não se pode diferenciar os contratos individuais dos coletivos, criando situações jurídicas diferentes para consumidores em posições similares. Além disso, o art. 54, § 2°, do CDC, veda a estipulação de cláusula resolutiva unilateral nos contratos de adesão.

Diante da violação da boa-fé e da função social do contrato e da colocação do consumidor em condição de vulnerabilidade, é de rigor decretar a nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, mantendo-se o contrato de plano de saúde em favor do autor e seus dependentes.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, exatamente em julgadorelativo a seguro saúde coletivo estipulado por pessoa jurídica, ser 'nula, por expressa previsão legal, e em razão de sua abusividade, a cláusula inserida em contrato de plano de saúde que permite a sua rescisão unilateral pela seguradora, sob simples alegação de inviabilidade de manutenção da avença' (REsp. n. 602.397-0 - RS.Relator Ministro CASTRO FILHO. Terceira Turma. Unânime; no mesmo sentido, TJSP, Agravo de Instrumento n. 376.586-4/6 - São Paulo - Relator: Morato de Andrade - j . em 12.04.05 - V. U.; TJSP, APEL.NO: 426.876-4/8, Des. Ênio Santarelli Zuliani)."

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Plano de Saúde. Denúncia unilateral do contrato. Aplicação dos ditames do CDC. A aparente proteção exclusiva do art. 13, parágrafo único, inciso II, aos contratos individuais, estende-se também aos contratos coletivos por adesão, sob pena de ferir gravemente todo o sistema protetivo tanto do Código de Defesa do Consumidor como da Lei nº 9.656/98. Nos contratos coletivos o beneficiário final é o consumidor, tal qual nos contratos individuais ou familiares. Nulidade reconhecida, vedada a denúncia unilateral. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0009100-05.2015.8.26.0664, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 19/04/2016).

"PLANO DE SAÚDE. Contrato coletivo. Submissão às normas do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 100 do TJSP e Súmula nº 469 do STJ. Rescisão unilateral do contrato pela operadora. Inadmissibilidade. Incidência, por analogia, do artigo. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98. Ação procedente. Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP). RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1102234-15. 2015.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 20/04/2016).

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO - Rescisão unilateral -Procedência dos pedidos principal e cautelar - Inconformismo -Desacolhimento - Inequívoca relação de consumo - Prestação de serviços de saúde - Aplicação do art. 6°, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor - Contrato coletivo empresarial - Típico contrato de adesão - Hipossuficiência reconhecida - Cláusula de rescisão unilateral imotivada considerada abusiva - Ofensa à boa-fé objetiva - Violação do art. 6°, caput, e do art. 196 da Constituição Federal - Inteligência do art. 51, incs. IV e XV, e do art. 54, § 2°, do diploma consumerista - Honorários advocatícios de sucumbência corretamente fixados quanto a cada ação proposta - Sentença Recurso desprovido." (Apelação 0201810-03.2012.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, j. 06/04/2016).

"Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral. Inadmissibilidade.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Avença que se submete aos ditames do CDC. Consumidores finais: os diretores e empregados da empresa contratante. Contrato que a estes beneficia. Abusividade reconhecida. Interpretação extensiva do art. 13, § único, da Lei nº 9.656/98. É vedada a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou inadimplemento por período superior a sessenta dias, o que não é o caso dos autos. Declaração de nulidade de cláusula que autoriza a rescisão unilateral, com consequente manutenção do contrato. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Apelação provida." (Apelação nº 0011758-81.2010.8.26.0565, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 11/03/2016).

Lembre-se, ainda, a Resolução nº 19 do CONSU, que garante aos beneficiários, no caso de encerramento e extinção da apólice empresarial, o direito a um plano de saúde individual ou familiar, respeitadas as carências já vencidas. Com efeito, dispõe o art. 1º do aludido comando normativo, verbis: "As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência".

Não se alegue estar a ré impedida de comercializar e operar novos planos individuais por determinação da ANS, porquanto não se trata de nova contratação, mas sim de adequação do plano de saúde anteriormente firmado à modalidade individual.

Por fim, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo "(REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, a pretensão deduzida limita-se à obrigação da ré, de manter o plano de saúde para o autor e seus dependentes. Embora baseada em cláusula contratual nula, a atitude adotada pela ré estava de acordo com o previsto no instrumento firmado entre as partes, de modo que a mera discussão judicial acerca da legalidade das cláusulas do contrato não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.

Na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PLANO DE SAUDE EMPRESARIAL FAMILIAR. SENTENCA QUE CORRETAMENTE AFASTOU A PRETENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA OPERADORA. APLICAÇÃO DO CDC E DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE (ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, LEI **DANOS** MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 9.656/1998). RÉ CONDUTA PAUTADA NOS DA **TERMOS** CONTRATO FIRMADO. AUTORES QUE DECAÍRAM DE MÍNIMA DE SEU PEDIDO. SUCUMBENCIA RÉ. ATRIBUÍDA **FIXADOS** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO PARCIALMENTE PROVIDO DOS AUTORES." (Apelação nº 1098406-45.2014.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 17/03/2016).

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ. OFENSA AO CDC E À LEI Nº 9.656/98. JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA E DO TRIBUNAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 0009052-20.2012.8.26.0157, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 26/11/2014).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e imponho à ré a obrigação de manter a prestação dos serviços de saúde ao autor e seus dependentes, em cumprimento ao contrato vigente e mediante o pagamento das contraprestações contratuais pelo autor, tal qual plano individual, até disponibilização e manutenção em plano individual, com os mesmos benefícios e valor, sem carências, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00, confirmando a antecipação da tutela concedida.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em R\$ 3.000,00.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em R\$ 2.000,00, assim em razão da menor proporção qualitativa do sucumbimento. A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Veda-se a compensação dos honorários advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14).

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA